SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075895 - SP (2025/0401170-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	LEDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
		ALINE PEDROSO GUEDES - SP452080
		IRENE REGINA CARRANO TAVARES ZAMBETTI - SP377652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS EM HOME CARE. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar conhecimento a recurso especial.

2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem manteve a determinação de reembolso das despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care) mediante apresentação de notas fiscais, reputando indevida a exigência superveniente de comprovante bancário, por configurar embaraço ao cumprimento da ordem judicial e violação à boa-fé objetiva, à vista de prática consolidada por mais de dois anos de reembolso com base apenas em notas fiscais.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Em decisão singular, reconheceu-se a inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC e a subsistência de fundamentos inatacados e razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF. Daí o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência de fundamentos inatacados e a dissociação entre as razões do

Documento eletrônico VDA58167237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 413b371f-ffff-4a78-b7a1-359f5b804a56

apelo extremo e o acórdão recorrido impõem a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

III. Razões de decidir

5. A subsistência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados de modo específico e a apresentação de razões dissociadas atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 413b371f-ffff-4a78-b7a1-359f5b804a56

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075895 - SP (2025/0401170-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	LEDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
		ALINE PEDROSO GUEDES - SP452080
		IRENE REGINA CARRANO TAVARES ZAMBETTI - SP377652

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS EM HOME CARE. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar conhecimento a recurso especial.

2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem manteve a determinação de reembolso das despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care) mediante apresentação de notas fiscais, reputando indevida a exigência superveniente de comprovante bancário, por configurar embaraço ao cumprimento da ordem judicial e violação à boa-fé objetiva, à vista de prática consolidada por mais de dois anos de reembolso com base apenas em notas fiscais.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Em decisão singular, reconheceu-se a inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC e a subsistência de fundamentos inatacados e razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF. Daí o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência de fundamentos inatacados e a dissociação entre as razões do apelo extremo e o acórdão recorrido impõem a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57879730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:56
Código de Controle do Documento: 30b552e0-7594-4380-ab41-08bc62989be2

5. A subsistência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados de modo específico e a apresentação de razões dissociadas atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 39, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. Decisão determinou o reembolso mediante apresentação de notas fiscais, sem exigência de comprovante bancário. Insurgência da operadora de saúde executada. Alegação de necessidade de comprovante bancário conforme contrato e normas da ANS. Desnecessidade de apresentação de comprovante bancário para reembolso. Exigência que, no caso concreto, configura embaraço ao cumprimento da ordem judicial e violação da boa-fé objetiva. Reembolso decorrente de título judicial, não administrativo, devendo seguir o estabelecido na sentença. Manutenção da decisão, com ratificação de seus fundamentos (art. 252, RITJSP). Acrescenta-se ainda que a exigência de pagamento prévio para reembolso pode equivaler à negativa de cobertura, especialmente em tratamentos de alto custo, como no caso concreto. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 59-65, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 68-76, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II, do CPC; art. 320 do CC.

Sustenta, em síntese: omissão do acórdão quanto ao art. 320 do CC; contrariedade ao art. 320 do CC por admitir reembolso com base apenas em notas fiscais, sem comprovante de pagamento; desnecessidade de reexame de provas, com não incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 88-98, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 100-102, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 105-112, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 116-125, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 140-145, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar conhecimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes; b) subsistência de fundamentos inatacados e razões recursais

Documento eletrônico VDA57879730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:56
Código de Controle do Documento: 30b552e0-7594-4380-ab41-08bc62989be2

dissociadas do acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 149-153, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF; a ocorrência de omissão não sanada quanto ao art. 320 do Código Civil; a observância do princípio da dialeticidade no REsp; e a necessidade de condicionamento do reembolso à apresentação de comprovante de pagamento.

Impugnação às fls. 157-165, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a determinação de reembolso das despesas relativas ao tratamento médico domiciliar ("home care") mediante simples apresentação das notas fiscais, reputando indevida a exigência superveniente de comprovante bancário por parte da operadora de saúde.

A Corte local assentou, de forma expressa, que a nova exigência documental formulada pela recorrente configurou: (i) embaraço ao cumprimento da ordem judicial; e (ii) violação ao dever de boa-fé objetiva, sobretudo porque, por período superior a dois anos, o reembolso vinha sendo regularmente processado apenas com a apresentação das notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço.

Destacou, ainda, que a controvérsia não versa sobre mero reembolso administrativo fundado em cláusulas contratuais, mas sobre cumprimento de título judicial que reconheceu o dever da operadora de custear o tratamento prescrito à beneficiária, razão pela qual as exigências documentais devem observar os limites fixados na decisão judicial exequenda.

A propósito, veja-se trechos do julgado (fl. 41-43, e-STJ):

> O presente agravo de instrumento tem como objeto decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que determinou à operadora de saúde executada, ora agravante, custeasse tratamento médico em sistema de "home care", mediante a realização de reembolso das despesas, sob pena de bloqueio de ativos via Sisbajud. De forma específica, a controvérsia encontra-se na necessidade ou não de apresentação de comprovante bancário para realização do reembolso, tendo a decisão recorrida concluído pela desnecessidade, considerando suficiente a apresentação da nota fiscal no caso concreto.
>
> Em que pese a insurgência da operadora de saúde executada, o recurso não comporta provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.
>
> Com efeito, o Juízo a quo entendeu acertadamente ser desnecessário, no caso concreto, a apresentação de comprovante bancário para realização do reembolso pela agravante. De forma específica, a conclusão é de que tal exigência, no caso concreto, configura (i) embaraço ao cumprimento da ordem

Documento eletrônico VDA57879730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:56
Código de Controle do Documento: 30b552e0-7594-4380-ab41-08bc62989be2

judicial e (ii) violação à boa-fé objetiva, visto que, por longo período - mais de dois anos -, a operadora de saúde considerou suficiente a apresentação da nota fiscal, para realização do reembolso.

Confira-se o desenvolvimento dos fundamentos pela decisão agravada:

"O silêncio da requerida a respeito do descumprimento alegado equivale à confissão. Assim, tomo como fato que a requerida, desde o segundo semestre de 2023, passou a exigir administrativamente o comprovante bancário para reembolso das despesas, fato que não ocorria até então, considerando que a liminar vinha sendo regularmente cumprida mediante apresentação das notas fiscais emitidas pelos prestadores. Ressalte-se, em princípio, que não cabe à requerida sem prévia autorização judicial - criar novas exigências documentais que causem embaraço ao cumprimento da ordem judicial vigente.

Além disso, o comportamento contraditório da requerida - ao passar a exigir comprovante bancário quando até então se contentava com a nota fiscal emitida pelo prestador ofende ao dever de boa-fé objetiva imposto às partes do processo judicial.

Nesse cenário, para resguardar o cumprimento integral da ordem vigente, determino à requerida que proceda ao reembolso das despesas nos termos da sentença, mediante apresentação das notas fiscais, sendo vedada a exigência de comprovante bancário".

Vale o registro de que o objeto da presente discussão não se trata de mero reembolso administrativo, mas sim de reembolso decorrente de título judicial que reconheceu o dever de a operadora de saúde agravante custear o tratamento médico prescrito à agravada. Deste modo, as exigências para o reembolso devem estar circunscritas ao que foi estabelecido na sentença, e não ao contrato ou outras disposições.

Acrescenta-se ainda que a exigência de pagamento do tratamento para ulterior reembolso, sobretudo em tratamentos de custo elevado, pode equivaler à negativa do fornecimento, pois nem sempre terá o beneficiário condições de adiantar o pagamento. Esse é justamento o caso concreto. Os valores gastos para manutenção do serviço de home care superam R$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês (fls. 127/128) e a contratação de serviço fora da rede credenciada foi autorizada pela sentença diante da "ausência de clínica credenciada especializada no cuidado e tratamento de pacientes com doenças neuromotoras" (fl. 107/114 a. p.). Sendo assim, também sob essa perspectiva a nota fiscal mostra-se documento hábil a demonstrar a realização dos serviços e a justificar a realização do reembolso.

Não obstante tais fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido, a recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a sustentar violação de dispositivos legais, sem infirmar especificamente os fundamentos centrais adotados pelo Tribunal estadual.

Com efeito, não houve impugnação concreta acerca da conclusão relativa ao embaraço ao cumprimento da ordem judicial nem quanto à caracterização de comportamento contraditório ofensivo à boa-fé objetiva.

A deficiência recursal evidencia a dissociação entre as razões do apelo extremo e os fundamentos efetivamente utilizados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. A Corte de origem dirimiu a

Documento eletrônico VDA57879730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:56
Código de Controle do Documento: 30b552e0-7594-4380-ab41-08bc62989be2

matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. [...] **4. Relativamente à tese de não cabimento da inversão do ônus da prova, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desses fundamentos, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.500.660/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. SOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 282, 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. **3. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.** 4. A pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil). 5. Na hipótese, acolher a pretensão recursal, no sentido de que a recorrida tinha conhecimento dos bens adquiridos pelo casal , demandaria necessariamente a análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.873.120/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) [grifou-se]

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57879730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:56
Código de Controle do Documento: 30b552e0-7594-4380-ab41-08bc62989be2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.895 / SP

Número Registro: 2025/0401170-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004231720248260002 00152157820218260002 00264989820218260002 10194437920218260002 152157820218260002 20468954820248260000 264989820218260002 4231720248260002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: LEDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
	ALINE PEDROSO GUEDES - SP452080
	IRENE REGINA CARRANO TAVARES ZAMBETTI - SP377652

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: LEDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
	ALINE PEDROSO GUEDES - SP452080
	IRENE REGINA CARRANO TAVARES ZAMBETTI - SP377652

Documento eletrônico VDA58142520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:49
Código de Controle do Documento: aa48b834-e2c5-49be-9b28-a5881f97da61

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:49
Código de Controle do Documento: aa48b834-e2c5-49be-9b28-a5881f97da61